

AO EXPEDIENTE DO DIA
04 de 08 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Adriano Galdino



PROJETO DE LEI Nº 343/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I – concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II – operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV – operadoras de planos de saúde;
- V – serviço privado de educação;
- VI – outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.



Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba (UFR/PB), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;

II – multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização desta lei ficará a cargo da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa 31 de julho de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

JUSTIFICATIVA

O consumidor por princípio é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, uma vez que este, no sistema capitalista, impõe sua vontade no mercado de consumo, fazendo com que os consumidores, se sujeitem quando necessitam contratar as regras estabelecidas que vão desde as limitações de escolhas por conta do padronização de produtos e serviços, até o modelo contratual estabelecido.

Assim, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a principal razão da existência e do desdobramento dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, preponderantemente protecionista, ou seja, se o consumidor é a parte vulnerável (hipossuficiente), faz-se mister equacionar sua relação perante o fornecedor (princípio da isonomia) e, portanto, deve-se protegê-lo.

A proteção ao consumidor não se resume à edição do Código de Defesa do Consumidor, norma fundamental a assegurar os direitos básicos do consumidor, parte mais vulnerável na chamada relação de consumo. O Estado tem o dever de intervir para garantir ainda mais direitos aos consumidores, sobretudo quando as práticas correntes no mercado buscam minimizar tais direitos, sendo que a competência legislativa da matéria é concorrente, consoante o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado. A competência privativa do Congresso Nacional se restringiu à edição do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, o que fora observado com a publicação da Lei Federal nº 8.078/1990.



A vulnerabilidade do consumidor mostra-se patente quando as empresas prestadoras de serviço lançam com grande alarde promoções imperdíveis para novos clientes, simplesmente ignorando a existência dos consumidores angariados no passado, muitas vezes com fidelizações por determinado período de tempo. Ao procurarem as empresas para ver os benefícios de novas promoções serem estendidos aos antigos clientes, as respostas ouvidas pelos consumidores são invariavelmente negativas, sempre com as mais infundadas justificativas, como as de que o pacote adquirido pelo cliente antigo é diferente da promoção lançada ou de que o “sistema” da companhia não permite estender o benefício de promoções a antigos clientes. Ora, é dever do fornecedor de serviços atender satisfatoriamente a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, não podendo o consumidor ser reduzido a apenas um número na planilha de contabilidade dessas empresas. Nesse sentido, a garantia dos benefícios de novas promoções a antigos clientes deve ser uma imposição legal aos prestadores de serviços prestados de maneira contínua, como forma de assegurar minimamente o direito de isonomia entre os vários consumidores de uma empresa.

A obrigação imposta será automática, além de a norma proposta entrar em vigor 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, tempo suficiente para divulgação e adaptação das empresas à nova realidade.

Aliás, a propositura ora apresentada acabou coincidentemente sendo matéria de normatização da ANATEL para os serviços de telecomunicações, em recente resolução publicada por aquele órgão, a de nº 632/2014. Um dos dispositivos da referida norma diz o seguinte:

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

O projeto de lei apresentado por este parlamentar, por seu turno, é mais abrangente, por envolver outros serviços essenciais além dos previstos na resolução da ANATEL, exclusivos para os serviços de telecomunicações, e ainda possuirá caráter mais perene e eficaz, por se tratar de uma lei a ser aprovada por esta Casa.

Face ao exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa 31 de julho de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 343115
Em 31/07 /2015

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/08 /2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04 / 08 /2015.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/10 /2015

hami
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Renato Figueira

Em 15/9 /2015

Roberto F. de Souza
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 16 / 10 /2015.

Marcelo
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 343/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

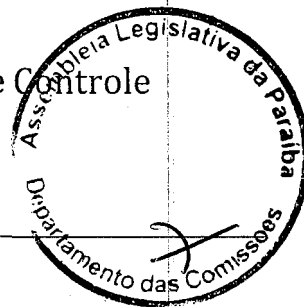
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



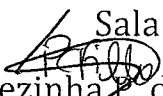
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 343/2015**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

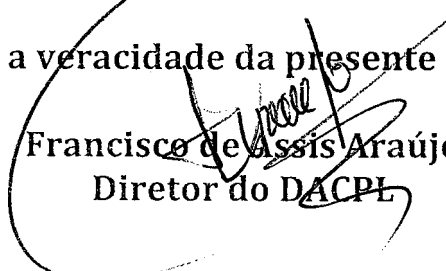
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 31 de julho de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 31 de julho de 2015.


Terezinha da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,

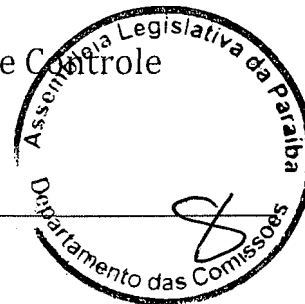

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



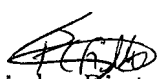
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

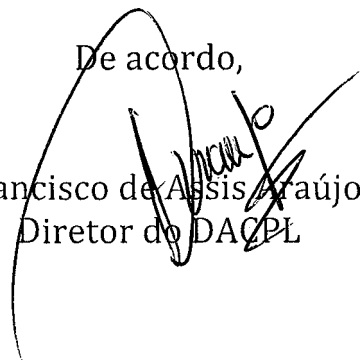
Propositura: **Projeto de lei nº 343/2015**

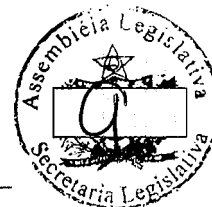
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.024, página 11, na data de 06 de agosto de 2015.

João Pessoa, 06 de agosto de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

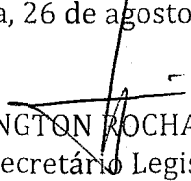
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 343/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

AUTOR : DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA. (SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. JANDUHY CARNEIRO)

P A R E C E R Nº 328 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 343/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, e que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 04 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de estender novas promoções a clientes preexistentes dos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, devendo-se enquadrar nesse conceito as concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de plano de saúde, entre outros.

Em sua justificativa, o autor ressalta a grande vulnerabilidade do consumidor em relação aos fornecedores de produtos e serviços, traço característico das relações de consumo, retratado, inclusive, no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Em virtude disso, o consumidor necessita de atenção especial por parte do legislador, e cabe ao Estado intervir para assegurar os seus direitos e garantias, sobretudo quando a minimização de tais direitos é algo comum de ser observado.

Em relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, entendemos que sua iniciativa está fundamentada na competência comum dos entes federados de legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, conforme art. 24, XIII da Constituição Federal.

Entretanto, ao analisarmos a proposta, verificamos que encontra-se vigente a Lei Estadual nº 10.265/2014, que disciplina as condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais aos clientes de empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via *internet*.

Assim, grande parte dos objetivos propostos na matéria já está contemplada na lei supracitada, e, portanto, não seria adequado revogar os dispositivos da lei atual com a aprovação de projeto que traz dispositivos similares à legislação em vigor.

As inovações trazidas pela propositura consistem apenas em fixar algumas hipóteses para a classificação de prestadores de serviços contínuos, o que torna a lei atual ainda mais eficaz na defesa e proteção dos consumidores, em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



detrimento de práticas abusivas ou impostas de forma condenável pelas empresas fornecedoras de serviços.

Insta ressaltar que o art. 2º da proposição sugere que a extensão dos novos serviços promocionais aos antigos clientes deve ser realizada de forma automática. Entretanto, qualquer alteração dos termos contratuais, mesmo que de certa forma considerada benéfica para o consumidor, só poderá ser feita se houver prévia aquiescência por parte do usuário do serviço, que deverá concordar expressamente com a mudança (TJRJ, AI nº 2006.002.18520).

Neste sentido, propõe-se substitutivo ao projeto original a fim de acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Lei 10.265/2014, que possui o mesmo conteúdo da proposição ora analisada.

A partir de tal modificação e com fundamento na competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre a responsabilidade por dano aos consumidores, e após análise precisa da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 343/2015, na forma do substitutivo apresentado.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 343/2015, na forma do substitutivo apresentado.**

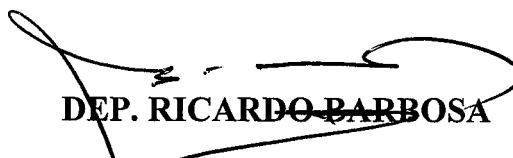
É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2015.

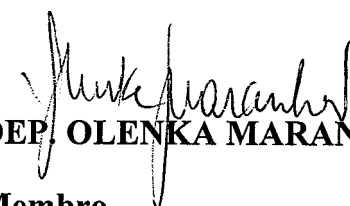

Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10.10.15


DEP. **JANDUHY CARNEIRO**
Vice-Presidente


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro

DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Suplente


DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 343/2015

O Projeto de Lei nº 343/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

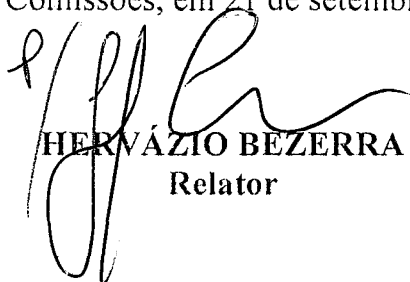
Art. 1º. – O artigo 1º da Lei nº 10.265/2014 fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, a obrigatoriedade estende-se aos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, enquadrando-se nessa classificação, além dos constantes no *caput* deste artigo, os seguintes:

- I – concessionárias de energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de plano de saúde;
- III – serviço privado de educação;e
- IV - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2015.


HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO.

PROJETO DE LEI Nº.

343/2015 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

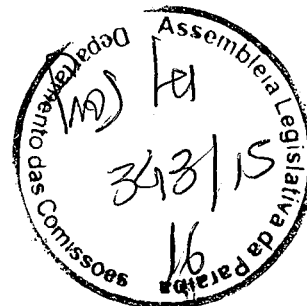
Recebido na Comissão: 16/11/2015

Prazo da Comissão: 15/12/2015

Designo como relator
Deputado José Romualdo
Em 24/11/15
Fuer
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 343/2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

AUTOR: Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. JUTAY MENESES.

P A R E C E R Nº 47 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise de mérito e parecer o **Projeto de Lei nº 343/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 04 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa em exame, de iniciativa do Deputado Adriano Galdino, tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de estender novas promoções a clientes preexistentes dos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, devendo-se enquadrar nesse conceito as concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de internet; operadoras de plano de saúde, entre outros.

Em sua justificativa, o autor da proposta aduz a grande necessidade de o legislador estar, permanentemente, atento às nítidas vulnerabilidades a que estão submetidos os consumidores, sendo seu papel, garantir e assegurar a efetivação dos direitos dos cidadãos.

O objetivo da proposição, portanto, é evitar que consumidores antigos, que já assinam o serviço há algum tempo, sejam surpreendidos com anúncios oferecendo o mesmo serviço, ou até melhor, por preço menor, na tentativa de atrair novos clientes. Em consequência, os clientes antigos, que deveriam ser premiados pela longa relação de consumo com a empresa, acabam sendo penalizados com medidas desta natureza.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade na forma do substitutivo apresentado. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, VII, do Regimento Interno da Casa.

Cumprе ressaltar que este é um tema de bastante relevância social, visto tratar-se de uma medida que visa minimizar o desequilíbrio entre os consumidores, na maioria das vezes, considerados vulneráveis e as empresas prestadoras de serviços, detentoras de maior poder sobre a relação de consumo formada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Acerca da vulnerabilidade do consumidor, Arruda Alvin¹, faz a seguinte observação:

A vulnerabilidade do consumidor é incindível no contexto das relações de consumo e independentemente do seu grau de cultura ou econômico, não admitindo prova ao contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica quer se trate de consumidor pessoa física ou consumidor pessoa jurídica.

Ressalte-se, por conseguinte, o compromisso que todos devemos ter na consecução do objetivo de existência de harmonia nas relações de consumo. Desse modo, decorre para todos nós a responsabilidade pela construção de relações mais justas entre consumidores e prestadores de serviços.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria entende que a propositura é oportuna, consistente, pertinente e meritória, razão por que opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 343/2015 na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, dado o interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2015.

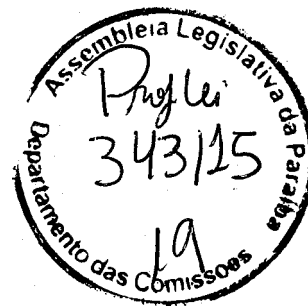

DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator

¹ ALVIN, Arruda. *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



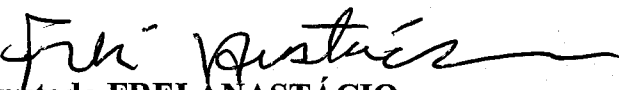
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 343/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09/12/15


Deputado FREI ANASTÁCIO
Presidente

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

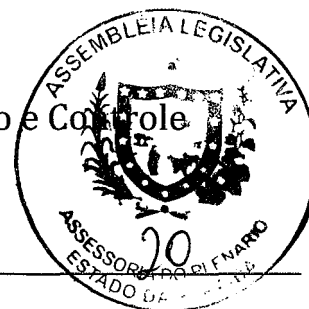

DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 343/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os
fornecedores de serviços prestados de forma contínua
estenderem o benefício de novas promoções aos clientes
preexistentes.**

A presente propositura constou da Ordem do
Dia - 16/12/2015.

Ato contínuo, o Presidente, Dep. Adriano
Galdino, colocou a matéria em votação, sendo aprovado o
Projeto de Lei pela maioria dos presentes.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 221/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 221/2015

PROJETO DE LEI Nº 343/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.265/2014 fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a obrigatoriedade estende-se aos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, enquadrando-se nessa classificação, além dos constantes no *caput* deste artigo, os seguintes:

- I - concessionárias de energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de planos de saúde;
- III - serviço privado de educação;
- IV - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 221 /2015

PROJETO DE LEI Nº 343/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 18 / 12 / 15

Nome:

A Casa Civil em 18 / 12 / 15
Prazo Constitucional: 12 / 01 / 16
Lei nº: 10627 30.12.15
DD de: 30.12.15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 343/2015

AUTORIA: ADRIANO GALDINO

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

Certifico que teve sua finalização com 23 (vinte e três) páginas, transformada na Lei nº 10.627, de 30/12/2015 publicada no Diário Oficial de 30/12/2015

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo